



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos, ainda que com propósito infringente.
2. No julgamento dos aclaratórios da apelação, o acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a inversão da sucumbência em favor do PARTICULAR e estabeleceu a sucumbência recíproca na forma do art. 21, do CPC, já que o PARTICULAR não obteve tudo o que pediu. Nos autos apenas constam recursos especial e extraordinário da FAZENDA NACIONAL.
3. Sendo assim, o PARTICULAR não recorreu da fixação da sucumbência recíproca estabelecida pela Corte de Origem. Desse modo, negado provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, não havia como alterar a verba sucumbencial, já que não poderia haver qualquer inversão decorrente do julgado que simplesmente confirmou o acórdão anteriormente proferido. Houve então evidente erro material cometido no acórdão do julgamento dos aclaratórios ora impugnados, que partiram da premissa de que houve inversão da sucumbência.
4. Sendo assim, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a parte do acórdão proferido pela Corte *a quo* que tratou da verba sucumbencial, fixando-a de forma recíproca.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 567/572):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).

2. Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.

3. Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.

4. Há omissão em acórdão que inverte a sucumbência e deixa de tratar da fixação dos respectivos honorários advocatícios, quando cabíveis.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

Alega a embargante FAZENDA NACIONAL que houve erro, omissão e contradição no julgado. Afirma que o acórdão nos aclaratórios não levou em consideração que o acórdão proferido pela Corte de Origem foi de parcial provimento do pedido do PARTICULAR e que somente houve recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL que restou improvido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo como alterar a relação sucumbencial fixada pela Corte de Origem sob pena de *reformatio in pejus*. Sustenta também tratar-se de verba exorbitante que remonta a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Pede que prevaleça a fixação de sucumbência recíproca estabelecida pela Corte de Origem (e-STJ fls. 581/586).

Impugnação nas e-STJ fls. 590/598.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos, ainda que com propósito infringente.
2. No julgamento dos aclaratórios da apelação, o acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a inversão da sucumbência em favor do PARTICULAR e estabeleceu a sucumbência recíproca na forma do art. 21, do CPC, já que o PARTICULAR não obteve tudo o que pediu. Nos autos apenas constam recursos especial e extraordinário da FAZENDA NACIONAL.
3. Sendo assim, o PARTICULAR não recorreu da fixação da sucumbência recíproca estabelecida pela Corte de Origem. Desse modo, negado provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, não havia como alterar a verba sucumbencial, já que não poderia haver qualquer inversão decorrente do julgado que simplesmente confirmou o acórdão anteriormente proferido. Houve então evidente erro material cometido no acórdão do julgamento dos aclaratórios ora impugnados, que partiram da premissa de que houve inversão da sucumbência.
4. Sendo assim, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a parte do acórdão proferido pela Corte *a quo* que tratou da verba sucumbencial, fixando-a de forma recíproca.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os argumentos da FAZENDA NACIONAL são relevantes.

Com efeito, compulsando o histórico dos autos, observo que o PARTICULAR ajuizou ação de cunho declaratório com o escopo de corrigir monetariamente o balanço do ano-base de 1989 para fins de Imposto de Renda consoante o índice de 70,28%, índice expurgado. A FAZENDA NACIONAL defendeu o índice oficial para o período de 28,79%. A sentença de e-STJ fls. 58/60 julgou o feito a favor da FAZENDA NACIONAL e fixou verba honorária de 10% sobre o valor da causa a ser suportada pelo PARTICULAR. Já o acórdão em apelação proposta exclusivamente pelo PARTICULAR foi julgada parcialmente procedente para fixar o índice mediano de 42,72%, consoante e-STJ fls. 88/93. Mais adiante, no julgamento dos aclaratórios da apelação, o acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a inversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência em favor do PARTICULAR e estabeleceu a sucumbência recíproca na forma do art. 21, do CPC, já que o PARTICULAR não obteve tudo o que pediu (e-STJ fls. 104/107).

Nos autos apenas constam recursos especial e extraordinário da FAZENDA NACIONAL.

Sendo assim, o PARTICULAR não recorreu da fixação da sucumbência recíproca estabelecida pela Corte de Origem.

Desse modo, negado provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, não havia como alterar a verba sucumbencial, já que não poderia haver qualquer inversão decorrente do julgado que simplesmente confirmou o acórdão anteriormente proferido.

Houve então evidente erro material cometido no acórdão do julgamento dos aclaratórios de e-STJ fls. 567/572, que partiram da premissa de que houve inversão da sucumbência.

Sendo assim, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a parte do acórdão proferido pela Corte *a quo* que tratou da verba sucumbencial consoante o seguinte trecho (e-STJ fls. 105):

Passando a julgar a matéria, verifico que houve sucumbência recíproca, devendo incidir o artigo 21, do Código de Processo Civil, vez que a Embargante não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para inverter o ônus da sucumbência, devendo, no entanto, ser observada a reciprocidade proporcional de que trata o artigo 21, do Código de Processo Civil.

Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos, ainda que com propósito infringente.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0029364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Resp 823.600 / MG

Números Origem: 200501000684646 200502112520 9500002841 9601063803

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.